TC 035.267/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde (CNPJ 00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA (CNPJ 01.612.336/0001-78).

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (CPF 412.982.253-53).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido Município, no âmbito do Convênio 2.878/2005 (Siafi 558947), cujo objeto consistiu na realização de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial – Proc. 25170.002.368/2015-76, a responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída ao Sr. José Francisco Costa de Oliveira, prefeito municipal à época dos fatos e responsável pela gestão dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2.878/2005 (peça 2, p. 116–24).

3. O valor total do supramencionado convênio correspondeu a R$ 154.739,20, sendo R$ 150.000,00, a cargo do concedente e R$ 4.739,20, do convenente, a título de contrapartida, conforme as seguintes ordens de pagamento: 2009OB802921 (R$ 30.000,00 em 24/04/2009); e 2009OB811057 (R$ 60.000,00 em 04/11/2009), consoante demonstrado à peça 2, p. 78 e 80.

4. Cabe destacar que o Sr. Francisco fora, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, instado, por meio das Notificações 626/2014 (não consta recebimento no AR) e 147/2015 (peças 2, p. 4-8 e 22-28), a apresentar a prestação de contas do Convênio sob exame. Contudo, o responsável quedou-se silente, segundo o tomador de contas, não logrando apresentar suas justificativas para a omissão no dever de prestar contas do ajuste em epígrafe. Por seu turno, o atual prefeito municipal ajuizou ação judicial (Proc. 0004182-94.2015.4.01.3700), requerendo a suspensão do registro de inadimplência no Siafi contra ele imputado, cuja decisão, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a imediata suspensão do registro impugnado (peça 2, p. 46-60), o que fora efetuado pelo órgão concedente, por meio da Nota de Lançamento 2015NL000116 (peça 2, p. 72).

5. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, após esgotadas as infrutíferas medidas administrativas internas com vistas à reparação do dano, emitiu-se o Relatório de Auditoria 1911/2015, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 2, p. 146-48).

6. Com base no exame realizado pela CGU evidenciado em seu Relatório de Auditoria, foram emitidos Certificado de Auditoria (peça 2, p. 150) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736356.

(peça 2, p. 152), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas da Sr. José Francisco Costa de Oliveira.

7. De igual modo, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde ao tempo que declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinou o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal (peça 2, p. 154).

EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente até 13/12/2016 (R$ R$ 145.691,77), é superior ao limite de R$ 100.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Observa-se, ainda, que a primeira notificação válida ao responsável, ocorrida em 2015, mencionada no item 3 desta instrução, interrompeu a contagem do prazo decenal.

9. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados, à exceção da ausência da Nota de Lançamento – NL referente à inscrição da responsabilidade do Sr. José Francisco no Siafi – fato que já foi objeto de demanda pela CGU à Funasa –, está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 2, p. 147-8).

10. No que concerne às medidas administrativas adotadas pela Funasa para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, de acordo com a CGU, restou evidenciada uma demora significativa entre a primeira (29/8/2009 – peça 1, p. 145) e a segunda fiscalização *in loco* (22/2/2011 – peça 1, p. 169) para verificar a execução do objeto, tendo o Controle Interno, registrado, ainda, a ocorrência de excessivas prorrogações de vigências do convênio, conforme disposto no item 5 do seu relatório de auditoria (peça 2, p. 147).

11. Por esse motivo, seria de bom alvitre que fosse formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência à Funasa, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da ausência de Nota de Lançamento – NL de inclusão de responsabilidade do ex-prefeito no Siafi, bem como sobre o expressivo interregno de tempo ocorrido entre as duas visitas *in loco* realizadas pelo órgão concedente, o que, via de regra, dificulta a identificação tempestiva de irregularidades na execução dos empreendimentos pactuados.

Responsabilização do ex-gestor

12. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

13. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (*v.g.* Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

14. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 2.878//2005. Nesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736356.

sentido, cabe registrar que, segundo a CGU, apesar de um relatório de visita técnica preliminar indicar a execução de 28,13% da obra, visitas técnicas posteriores evidenciaram que todas as 32 melhorias sanitárias objeto do Convênio 2.878/2005 apresentavam pendências que não foram saneadas, o que resultou na imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 1, p. 171 e 175).

15. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, com o Decreto 93.872/1986, com a Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

Quantificação do débito

16. Com relação à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2009, ao Município de Maracaçumé/MA, para realização de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Convênio 2.878/2005, haja vista que o responsável não apresentou a prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

17. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 4):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
24/4/2009	30.000,00
04/11/2009	60.000,00
TOTAL	90.000,00

18. Diante desses fatos, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos do Sr. José Francisco Costa de Oliveira, em sede de citação, para que efetue o ressarcimento ao erário e/ou apresente suas alegações de defesa, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais repassados ao mencionado Município de Maracaçumé/MA, no âmbito do Convênio 2878/2005 (Siafi 558947), consoante evidenciado pela Funasa, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial – Proc. 25170.002.368/2015-76 (peça 2, p. 116–24) e pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria 1911/2015 (peça 2, 146-48).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** do Sr. **José Francisco Costa de Oliveira**, ex-prefeito municipal de Maracaçumé/MA (CPF 412.982.253-53) (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos federais repassados ao mencionado Município, no âmbito do Convênio 2878/2005 (Siafi 558947), consoante evidenciado pela Funasa, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial – Proc. 25170.002.368/2015-76 (peça 2, p. 116–24) e pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria 1911/2015 (peça 2, 146-48).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736356.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
24/4/2009	30.000,00
04/11/2009	60.000,00
TOTAL	90.000,00

Valor atualizado até 13/3/2017: R$ 145.691,77

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora (até 13/3/2017, alcança o montante de R$ 193.227,22), nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, com vistas a subsidiar a manifestação requerida.

Secex/ES, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio 2878/2005 (Siafi 558947).	Sr. José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53), ex- Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA.	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentação dos documentos que comprovassem a aplicação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.	O Sr. José Francisco Costa de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para prestar contas dos recursos federais que lhe foram repassados.	Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Código Penal, arts. 172, 297, 299 e 304; Lei 4.729/65, art. 1º; Lei 8.137/90, art.1º; e Lei 4.320/64, arts. 62 e 63.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56736356.